



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012609-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ALEXANDRE DELFINO DE PAULA LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0012609-44.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Alexandre Delfino de Paula Lira

Comarca: Araçatuba

Juiz: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 17931

“Habeas corpus” – Pretendida a concessão de indulto ou comutação de penas – Inicial que não foi instruída com qualquer peça ou decisão dos autos de origem, inviabilizando a escorreita análise de eventual constrangimento ilegal – Ademais, reputa-se descabido, na estreita via do “habeas corpus”, o exame pretendido pelo impetrante/paciente, pois a matéria demanda a análise de questões específicas relativas à execução da pena – Impetração indeferida liminarmente, com determinação.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus” impetrado por **ALEXANDRE DELFINO DE PAULA LIRA** em seu próprio favor, buscando a concessão de indulto ou comutação das suas penas.

É o breve relatório.

A presente impetração **deve ser indeferida liminarmente**, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Ora, como é cediço, a ação autônoma de “habeas corpus” tem por finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Trata-se, por natureza, de remédio constitucional de cognição estreita e rito célere, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída. Ocorre que, no caso em apreço, a inicial não foi instruída com qualquer peça ou decisão dos autos de origem, inviabilizando a escorreita análise de eventual constrangimento ilegal.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de

documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, “em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado” (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus. (STJ - HC: 589776 SP 2020/0145296-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020) (g. n.)

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime prisional. Inicial que não veio instruída com cópias dos documentos comprobatórios do direito e dos fatos alegados. Instrução deficiente que obsta o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal a recair sobre o impetrante-paciente. Writ indeferido liminarmente, com determinação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0030136-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022) (g. n.)

Ademais, reputa-se descabido, na estreita via do “habeas corpus”, o exame pretendido pelo impetrante/paciente, pois a matéria demanda a análise de questões específicas relativas à execução da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** a presente impetração.

Sem prejuízo, **comunique-se ao impetrante/paciente a solução dada ao pedido e dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado de São Paulo,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que, sendo o caso, adote as providências cabíveis, em atenção aos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal.

Juscelino Batista
Relator